



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO: 12.873/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE E SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – SECEX / TCE / AM, POR INTERMÉDIO DA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL - DICAD

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL A CIDADÃOS DO MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE, SOB A ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS PRÉ-REQUISITOS CONSTANTES NO DECRETO ESTADUAL N. 42.176/2020

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX / TCE / AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual – DICAD, na qual requer o deferimento, liminarmente, a fim de determinar ao Prefeito de Boca do Acre e a responsável pela Secretaria Estadual de Assistência Social - SEAS, a suspensão do pagamento do auxílio emergencial àqueles que se encontram em desacordo com os requisitos estabelecidos no Decreto Estadual n. 42.176, bem como, para que envie a esta Corte a lista dos beneficiários devidamente atualizada, contendo: nome, CPF, data de nascimento e localidade dos mesmos.

A sobredita demanda é oriunda de Denúncia realizada junto a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, solicitando que fosse averiguado alguns indícios de irregularidade no recebimento do auxílio emergencial no



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho
TRIBUNAL PLENO

Município de Boca do Acre, sendo a concessão deste auxílio de competência da Secretaria Estadual de Assistência Social – SEAS e os recursos provenientes do Fundo Estadual de Assistência Social.

De posse dessas informações, a Ouvidoria desta Corte elaborou a Manifestação n. 183/2020 – Ouvidoria e, juntamente com seus documentos anexos (fls. 4/15) remeteu os autos à Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual – DICAD, que encampou os fatos e fundamentos daquela Denúncia, e, ao elaborar a Informação n. 131/2020 – DICAD (fls. 23/25), sugeriu a autuação do feito como Representação, com pedido de medida cautelar – o que foi efetivamente realizado.

Prosseguindo com a tramitação processual, o Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 553/2020 – GP (fls. 27/30), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 5º, da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Neste momento, os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator do Município de Boca do Acre, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Cumpr-me asseverar que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que a Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX / TCE / AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo da



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho
TRIBUNAL PLENO

Administração Direta Estadual – DICAD, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho
TRIBUNAL PLENO

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Verifica-se pela inicial da presente Representação, que diante da manifestação oriunda da Ouvidoria desta Corte, a Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX / TCE / AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual – DICAD pleiteia, em sede cautelar, a suspensão do pagamento do auxílio emergencial àqueles que se encontram em desacordo com os requisitos fixados por meio do Decreto Estadual n. 42.176/2020.

Cumpr-me enfatizar que a viabilização da concessão do auxílio emergencial em estudo está sob a competência da Secretaria Estadual de Assistência Social – SEAS, uma vez que os recursos desse benefício são provenientes do Fundo Estadual de Assistência Social.

Ademais, ainda em sede de cautelar, solicita o encaminhamento a esta Corte de Contas da lista atualizada de todos os beneficiários deste auxílio emergencial, contendo os seguintes dados: nome completo, CPF, data de nascimento e localidade dos sobreditos beneficiários.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho
TRIBUNAL PLENO

Realizando a acurada análise do caso em concreto, entendo de suma relevância todos os aspectos carreados aos autos pela SECEX, por intermédio da DICAD – acatando a sugestão realizada pelo Exmo. Conselheiro-Ouvidor, pelos motivos que passo a delinear o que segue.

Os fatos e fundamentos apresentados a Ouvidoria desta Corte de Contas (encampados pela SECEX e DICAD), informando que existiam cidadãos no Município de Boca do Acre recebendo o benefício do auxílio emergencial de maneira irregular, pode ser comprovado por meio dos documentos de fls. 4/15 (que continha uma lista dos beneficiários no Município de Boca do Acre – interior do Estado do Amazonas), juntamente com os termos do Decreto Estadual n. 42.176/2020, que estipulava de forma concreta e objetiva os requisitos necessários para o recebimento do auxílio em questão.

Enfatizando os fatos alegados, a Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual – DICAD demonstrou por meio da Informação n. 131/2020 que, ao realizar consulta à rede mundial de computadores (Portal de Notícias AM1), pode ter acesso a todos os cidadãos contemplados pelo auxílio emergencial daquela municipalidade, e, de posse desta informação, conseguiu constatar que as alegações realizadas na denúncia merecem prosperar, pois, de fato, existiam beneficiários recebendo o auxílio com idade de 16 e 17 anos, ou seja, em afronta aos requisitos estabelecidos no Decreto Estadual.

Por meio da mencionada Informação a DICAD menciona o *link* do sítio eletrônico onde teve acesso a lista dos beneficiários, bem como, realiza um *print* identificando os cidadãos que possivelmente não estão dentro dos requisitos estabelecidos no Decreto.

Assim, pelo fato exposto e, debruçando-me sobre a situação exposta nos autos, não posso deixar de considerar plausíveis as razões apresentadas pela SECEX – TCE/AM e pela DICAD, posto que, se de fato existem cidadãos recebendo indevidamente o auxílio emergencial em detrimento daqueles que efetivamente eram merecedores do benefício, tal equívoco deve ser reparado o mais breve possível por estar incorrendo em prática de ato totalmente ilegal.

Ressalta-se que a concessão da medida cautelar consiste na imediata suspensão do pagamento do auxílio emergencial àqueles que se encontram em desacordo com os requisitos fixados por meio do Decreto



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho
TRIBUNAL PLENO

Estadual n. 42.176/2020, de forma a coibir eventual prejuízo ao erário por estar despendendo valores públicos a quem não é possuidor do devido direito.

Se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes no sentido de determinar a imediata suspensão do pagamento do auxílio emergencial àqueles que se encontram em desacordo com os requisitos fixados por meio do Decreto Estadual n. 42.176/2020, há a possibilidade de serem causados graves danos ao interesse público, com consequências graves e de difícil reparação, podendo inclusive gerar danos irreversíveis ao erário público.

Tendo em vista a possibilidade de dano iminente, caso não seja determinado a imediata **suspensão do pagamento do auxílio emergencial àqueles que se encontram em desacordo com os requisitos fixados por meio do Decreto Estadual n. 42.176/2020, especialmente aos menores constantes na lista apensada pela DICAD à fl. 24 dos autos**, entendo configurada situação de urgência para fundamentar a **concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte'**, pois desta forma, não haverá danos irreversíveis ao erário.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo ao Senhor José Maria da Silva Cruz – Prefeito do Município de Boca do Acre e a Senhora Maricília Teixeira da Costa – Secretária de Estado de Assistência Social, para que os mesmos tenham ciência da situação que ora se discute



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho
TRIBUNAL PLENO

e apresentem defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e deste Despacho.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da representação em destaque.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR ‘INAUDITA ALTERA PARTE’, NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL AOS BENEFICIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE QUE SE ENCONTRAM EM DESACORDO COM OS REQUISITOS FIXADOS POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL N. 42.176/2020, ESPECIALMENTE AOS MENORES CONSTANTES NA LISTA APENSADA PELA DICAD À FL. 24 DOS AUTOS**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho
TRIBUNAL PLENO

- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
- b) **Ciência da presente decisão ao Exmo. Conselheiro-Ouvidor desta Corte de Contas**, como resposta à manifestação, e a **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX / TCE / AM** e a **Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual – DICAD**, na qualidade de Representantes da presente demanda;
- c) **Notificação do Senhor José Maria da Silva Cruz – Prefeito do Município de Boca do Acre e da Senhora Maricília Teixeira da Costa – Secretária de Estado de Assistência Social, para ciência da presente decisão**, concedendo 15 (quinze) dias de prazo para apresentarem documentos e/ou justificativas, caso entendam necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, a fim de informá-los sobre a determinação contida nesta Medida Cautelar, bem como, para apresentarem documentos e/ou justificativas quanto aos fatos narrados na presente exordial, demonstrando se houve o pagamento do auxílio emergencial a cidadãos do Município de Boca do Acre em afronta aos requisitos constantes no Decreto Estadual n. 42.176/2020, e, por fim, remetendo cópia integral dos autos, de forma a exercer em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);
- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados/responsáveis, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho
TRIBUNAL PLENO

4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS AO ÓRGÃO TÉCNICO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO** para manifestação quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas; e,
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de junho de 2020.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro-Substituto